

**LEI Nº 670/2025**

**ANÍSIO DE ABREU (PI), 10 de outubro de 2025.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DOS ANOS DE 2020 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multa de débitos em atraso, inscrito ou não em dívida ativa, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos anos de 2020 a 2024.

§1º. Poderão ser incluídos no programa os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024.

§ 2º A abrangência desta Lei se estende aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada ou que estejam com sua exigibilidade suspensa.

**Art. 2º.** O valor do débito referente a dívida ativa do IPTU dos anos de 2020 à 2024, poderá ser parcelado, conforme Art. 303, §1º do Código Tributário Municipal, na quantidade de parcelas prevista na Tabela XIII do Anexo II do mesmo diploma legal.

**Art. 3º.** A adesão à isenção deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal, no período de 01 de outubro a 28 de novembro do corrente ano.

**Art. 4º.** A fruição dos descontos previstos nesta Lei não confere direito à restituição de quaisquer importâncias já pagas ou compensadas a qualquer título e a qualquer tempo.

**Art. 5º.** A adesão do contribuinte à isenção de que trata esta Lei implica:

I – A confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II – A renúncia expressa a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial que tenha por objeto os créditos objeto de isenção, bem como desistência dos já interpostos;

III – No caso de débitos ajuizados, o compromisso de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais não serão abrangidos pelos benefícios desta Lei.

**Art. 6º.** O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias de seu vencimento implicará o cancelamento automático do acordo de parcelamento e a exclusão do contribuinte dos benefícios de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Com o cancelamento do acordo, os benefícios concedidos por esta Lei serão revogados, e o saldo devedor remanescente será recomposto com os valores integrais de juros e multa de mora, sendo o débito imediatamente inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução fiscal, acrescido dos encargos legais cabíveis.

**Art. 7º.** Os benefícios instituídos por esta Lei não conferem ao sujeito passivo direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, antes da sua vigência.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Anísio de Abreu (PI), 10 de outubro de 2025.

**RAMON RUBEM DE MACEDO**  
**Prefeito Municipal**